



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENNAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO JUDICIÁRIO**

**ORIENTADO (A): ANA VICTORIA MORAIS MENESES
ORIENTADOR (A): PROF. MARCELO DI REZENDE**

**GOIÂNIA
2020**

ANA VICTORIA MORAIS MENESES

CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Marcelo Di Rezende.
Bernardes.

GOIÂNIA
2020

ANA VICTORIA MORAIS MENESES

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: _____ de _____
de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mest. Marcelo Di Rezende Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof.^a Mest. Miriam Moema de Castro e Silva Machado
Mascarenhas Roriz Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder sabedoria durante a minha jornada acadêmica, mesmo diante das dificuldades encontradas, bem como a capacidade necessária para realização deste trabalho.

Dedico esse trabalho, com muito carinho, aos meus pais, Christyanne Morais e Silva e João de Macedo Meneses Neto, pelo apoio incondicional e por terem me dado a base para alcançar meus sonhos e fazerem das minhas vitórias, por menores que sejam, as suas vitórias, isso me dá forças para seguir nessa jornada laboriosa, porém gratificante. A minha eterna gratidão.

A minha irmã Geovana Morais Meneses por me apoiar de diversas maneiras nessa etapa tão importante da minha vida

A minha avó Marly de Morais Azevêdo, minha maior inspiração, exemplo de coragem e simplicidade em suas metas, e com muito carinho me ensinou o caminho da justiça. Obrigada por tantos ensinamentos valiosos.

Ao meu namorado Ariel Matteucci de Alencar que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico, sempre me amparando, apostando em mim e me apoiando em momentos de incertezas, clareando minha mente e crendo que tudo isso é o começo de muitas das minhas futuras realizações.

Agradeço ao meu Tio, Claudio César Morais por ter contribuído com a minha entrada na faculdade e por ter deixado sempre as portas de seu escritório abertas para mim.

Agradeço aos grandes profissionais que me deram a chance de apaixonar pelo direito, Doutor Fernando de Mello Xavier e Doutor Antônio César Pereira Meneses, obrigada pela oportunidade e por terem me acolhido sempre de prontidão. Não menos importante, um agradecimento especial a Dona Vilma, uma chefe/amiga/conselheira maravilhosa, obrigada por tanto, a senhora foi muito especial na minha trajetória.

Agradeço a cada pessoa que soube caminhar ao meu lado até o final dessa etapa, aos meus padrinhos, tios, primos, sogros, amigos e em especial a Caroline Campos Coelho que me ajudou a pensar no tema, pelo qual me apaixonei, minha futura colega de profissão.

Cada um deixou ensinamentos que me transformaram e contribuíram para que eu chegasse até aqui. Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia refere-se a uma abordagem de resolução de conflitos judiciais com o uso do que chamamos de Direito Sistêmico, criado por Sami Storch, no qual é incorporada a prática da Constelação Familiar, criado pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. Através deste estudo, é analisado o uso de métodos alternativos para a solução de conflitos e sua previsão no Novo Código de Processo Civil (NCPC), também aborda de modo específico as Constelações Familiares, assim como sua origem, as leis do amor, em que estas se baseiam e quando devem ser usadas. Com o uso desta metodologia alternativa, mostra-se a eficiência da Constelação Familiar na resolução de conflitos conjugais, trazendo resultados obtidos e apoiados pelo Conselho Nacional de Justiça. É feita uma análise da Advocacia Sistêmica, que se introduz como uma advocacia humanizada e estratégica, transmitindo ao mercado tranquilidade, paz e ordem, sendo uma nova forma de resolução de conflitos que colabora para o exercício com êxito das funções da advocacia e da resolução obtida junto ao cliente.

Palavras – Chave: Alternativa. Constelação Familiar. Conflitos. Direito Sistêmico. Resolução.

Sumário

CAPÍTULO I.....	8
1. DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	8
1.1. Conceito e Aspectos	8
1.2. Métodos Da Constelação Familiar	9
1.3. Direito Sistêmico.....	10
1.4. Ordens Ou Leis Sistêmicas De Bert Hellinger	13
CAPÍTULO II	16
2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR ATUANDO NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	16
2.1. Constelação Familiar Aplicada No Direito De Família.....	17
2.2. Os Filhos Menores De Idade Após A Dissolução Conjugal.....	21
2.3. Alienação Parental.....	23
2.4. Adoção	25
CAPÍTULO III.....	27
3. APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	27
3.1. Experiências Com Constelações Familiares Na Justiça Apoiadas Pelo Conselho Nacional De Justiça.....	27
3.1.1. TJGO - Tribunal Regional Do Estado De Goiás	27
3.1.2. TJDF - Tribunal Regional Do Distrito Federal	28
3.1.3. TJRJ - Tribunal Regional Do Rio De Janeiro.....	28
3.2. Constelação Familiar Como Técnica Para Romper Ciclo De Violência Doméstica	29
3.3. Advocacia Sistêmica	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	36
4. APÊNDICE	40

CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO.

CAPÍTULO I

1. DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar foi criada pelo alemão Bert Hellinger o "pai do método". Já foi missionário na África do sul, tendo se dedicado e se aperfeiçoado como psicanalista e terapeuta, encontrou na Constelação familiar um novo modo de entender o comportamento intrafamiliar, podendo assim analisar os relacionamentos externos por meio dos internos. O alemão percebeu que havia ordens que regiam comportamentos humanos e que sempre se repetiam dentro da sociedade e não existiam uma explicação científica para eles, razão pela qual Hellinger prefere denominar como abordagem fenomenológica.

O conceito de fenomenologia, cunhado inicialmente por Husserl (2008), seria a reflexão ou explicação dos fenômenos, ou seja, daquilo que se mostra pelos sentidos (visão, olfato, audição e paladar), sendo assim a metodologia que estuda a essência das coisas e como elas são percebidas no universo.

Portanto, de acordo com o que está sendo trabalhado no momento da Constelação surgem comportamentos que só se explicam por meio desse fenômeno. Desse modo, o mal é descoberto pela raiz, buscando daí a solução (HELLINGER, 2014).

1.1. Conceito e Aspectos

A técnica trabalha com a premissa de que quando se entende e se descobre a origem do problema, é possível solucionar o que dele decorre. Durante essas constelações familiares as pessoas são convidadas a representar membros da sua família ou de outra pessoa e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos, ainda que não as conheçam.

A partir de tais representações, as causas dos transtornos do cliente, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece, emergem. Em relação a esta abordagem, muitos são os problemas enfrentados por um indivíduo que são derivados de fatos ocorridos no passado não só dele próprio, mas também de sua família, em

gerações anteriores, e que acabaram deixando uma marca no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras.

Nesse sentido esclarece Sheldrake (1995) que a Constelação Familiar:

É uma ciência que lida com campos mórficos ou morfogenéticos, haja vista de que quando uma pessoa é colocada no lugar de outra (como representante), ela finda por perceber sensações (profundas e até então ocultas) que pertencem àquele que está constelando, denominado como „cliente“. É o sistema ganhando forma diante de representações. (SHELDRAKE, 1995, p.46)

Esclarecendo o que seria abordagem sistêmica de Hellinger, a qual aqui foi tratada, esta se traduz como aquela abordagem que não enxerga o indivíduo de forma isolada, mas sim reconhecendo que ele faz parte de um conjunto como um todo, um sistema, um grupo, no qual existem relações multipessoais.

Cada ser humano nasce numa família. Isso gera um vínculo que o liga a todos os membros dessa família. Uma instância oculta, que Bert Hellinger chama de "consciência familiar" vela pelas condições que reinam na família enquanto compartilha de um destino comum. A essas condições estamos expostos e subordinados, independentemente de nossa vontade. (HAUSNER, 2010, p. 23)

Os temas mais comuns que são abordados com essa técnica são as dificuldades de relacionamento, mortes na família, separação, tragédia, doenças, problemas financeiros, heranças, traumas e vícios. Assim, com as noções preliminares já expostas é possível passar o que seria propriamente Constelação Familiar.

1.2. Métodos Da Constelação Familiar

Dessa maneira, para iniciar uma sessão de Constelação familiar se faz necessário três categorias de sujeitos: o constelado (cliente), o constelador (terapeuta) e os representantes.

O constelado é aquele que traz uma questão pessoal sua a ser explorada na Constelação Familiar, conversa previamente com o constelador sobre tal problema e durante a sessão pode participar escolhendo seus representantes, bem como em algumas espécies de abordagem, representando a si mesmo.

O constelador é aquele que coordena a Constelação Familiar, podendo o terapeuta solicitar ao cliente, informações pela qual o levou até lá. Ele tem a função de facilitar a relação entre os representantes, o campo mórfico do constelado e a questão a ser trabalhada.

Os representantes são pessoas que compõe o grupo de Constelação Familiar. São escolhidos para representarem, sem necessariamente conhecerem ou saberem do objeto da constelação, antes que fazem parte do sistema a ser trabalhado.

Importante ressaltar que em caso de Constelação Familiar individual, são usados objetos inanimados como bonecos para substituir os representantes. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no local, de acordo com suas mútuas relações, sem fazer qualquer tipo de comentário.

Após toda a montagem do "cenário", passa-se a observar como os representantes se comportam, e a partir do momento em que entram na Constelação, eles começam a ter sentimentos e portar-se como as pessoas que estão representando.

Sobre tal fenômeno, vale citar que:

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas. (SCNHEIDER, 2007, p. 10)

Após o andamento da sessão, chega-se à uma imagem de solução. Geralmente é um momento em que os representantes sentem-se em paz, aliviados e satisfeitos, conforme relatam Aguiar et. al (2018, p. 43). Finalizada a sessão, o constelado é capaz de refletir sobre suas questões e seus conflitos que foram ali trabalhados.

1.3. Direito Sistêmico

O direito de acesso à justiça tem sido reconhecido através de garantias dadas aos cidadãos para que possam exercer seus direitos de modo não apenas formal, mas também de forma efetiva, célere e justa. O princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamens Direitos Individuais e Coletivos. Segundo esse artigo, “a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.”

Dessa maneira, garante-se constitucionalmente que o direito ao efetivo acesso à Justiça deve ser reconhecido e tratado como um direito fundamental do cidadão, prestado por meio do Poder Judiciário que é o detentor do “monopólio para a solução de conflitos”.

Em decorrência dessa garantia constitucional do acesso à Justiça, o Poder Judiciário encontra-se demasiadamente abarrotado de processos, tornando cada vez mais lento, menos eficaz e, conseqüentemente, menos justo.

Atualmente, a morosidade processual é um fator extremamente negativo junto ao nosso Poder Judiciário e representa verdadeira negação da Justiça, constituindo um verdadeiro óbice ao efetivo acesso do cidadão ao Judiciário e à busca da solução de seus conflitos de interesses. Diante dessa situação caótica, houve a necessidade de se buscar novos meios alternativos e adequados para a solução dos conflitos, de modo não apenas dar uma resposta ao conflito e sim solucionar e pacificar a relação humana ali existente.

O emprego da conciliação e mediação no âmbito do Direito de Família possibilitou uma abordagem diferenciada, porém, a sentença judicial, muitas vezes, não se mostrava efetiva, pois, não conseguia colocar fim ao conflito familiar, gerando ao judiciário reiteradas demandas.

Neste sentido, o emprego das Constelações Familiares no judiciário surge como uma forma efetiva de atendimento humanizado, a fim de propiciar as partes uma melhor percepção acerca do conflito familiar. Em 2012, a constelação familiar começou a ser aplicada pela Justiça na Bahia, pelo juiz Sami Storch. O mesmo tomou conhecimento da técnica em uma terapia pessoal, antes de ingressar na magistratura em 2006 e, ao aplicá-la às disputas judiciais, surpreendeu-se com os bons resultados.

O juiz diz que hoje o judiciário enfrenta muitos desafios com a enorme quantidade de processos que tratam de conflitos intermináveis, que passam de geração em geração. Para ele, buscar soluções diferentes, como Constelação Familiar, é uma maneira de obter melhores resultados judiciais.

No ano em que Sami Storch tomou conhecimento sobre a Constelação Familiar, a técnica começou a ser testada com cidadãos do município de Castro Alves, cidade do interior da Bahia. Nas 90 audiências realizadas, nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de Constelação, o índice de conciliação foi de 91%, então o juiz volta a explicar que é de suma importância que o judiciário capacite o seu pessoal para lidar com questões humanas sensíveis, enxergando cada história e cada caso como único.

Atualmente no Brasil, profissionais do Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, dentre outros, já começaram a utilizar esse método e percebendo mais resultados satisfatórios e a conseqüente diminuição da rejudicialização e reiteração de processos judiciais. Doutor Sami declarou ainda que “o vínculo básico é o pai, a mãe e o filho. A partir daí todos

estão vinculados entre si, ou seja, os irmãos entre eles e com os pais, com os avós, com bisavós, etc.”

Portanto, é a partir desse movimento da ancestralidade da família que dá origem a tudo o que somos, por esse motivo é importante que todos os membros do sistema familiar precisem ser reconhecidos como pertencentes para que o indivíduo se sinta no seu íntimo, exemplificou da seguinte forma:

Num evento Judicial em que um filho é negado ao pai ou à mãe, o filho quer honrar aquele que foi excluído. Assim, o filho cresce como se tivesse faltando algo fundamental para ele. Então ele cresce e estabelece um relacionamento desequilibrado porque ele não consegue reconhecer a importância do relacionamento porquanto ele não reconhece a importância do relacionamento dos seus pais. Não reconhece como o relacionamento de seus pais foi perfeito no sentido de que foi o único relacionamento possível que deu origem a esse filho. (STORCH, 2015)

Com o objetivo do indivíduo se sentir mais empoderado para tomar as decisões da sua vida, a advogada Janice Grave Pestana Barbosa, coordenadora e facilitadora da equipe multidisciplinar da Oficina de Direito Sistêmico Prosseguir, do Anexo da Violência da Mulher e da Família, também explica como a dinâmica funciona para a pessoa que participa. A medida está em conformidade com a resolução 125/10 do CNJ, que estimula práticas que proporcionam o tratamento adequado dos conflitos de interesse do judiciário, podendo ser usada em casos de guarda, pensão de filhos e partilhas de bens. "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências". (RESOLUÇÃO 125/10 CNJ)

Na justiça, a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social. Todos os conflitos que são levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, divórcios litigiosos, adoção e etc.

Para a juíza auxiliar da Corregedoria do CNJ, Sandra Silvestre, a constelação familiar e outras práticas sistêmicas tornaram-se um instrumento de completa pacificação social. “O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos”.

A Constelação familiar tem por objetivo basilar a resolução de conflitos e restauração do relacionamento existente entre as partes. Busca a igualdade entre as partes, visa a prestigiar ambos, equilibrando a relação, buscando tratar e dar as mesmas oportunidades à ambas as partes durante o procedimento.

Em notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça é relatado um caso onde o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso em Mato Grosso MT, ao realizar sessão de mediação com aplicação de técnica de Constelação Familiar um casal que estava em processo de divórcio se reconciliou após a mediação realizada, conforme relatado que o casal percebeu que grande parte das discussões que eles têm é ocasionada por fatores externos, por discussões provocadas por interferência familiar. “Isso ficou bem claro durante a constelação. A gente pode ver isso de fora. Percebemos também que ainda nos gostamos e que brigamos por coisas tolas. Decidimos tentar novamente, resolvemos dar uma nova chance a nós, ao nosso casamento, a nossa família e aos nossos filhos”, disse um integrante do casal que não foi identificado. Com isso observa-se que a constelação também serve para evitar desfazimento da sociedade conjugal, o que vem a beneficiar todo o sistema familiar, e aliado ao método das Constelações Familiares surpreende e inova nas tratativas de casos de família.

Em síntese, o Direito Sistêmico, além de trazer resultados favoráveis para os envolvidos, tende a diminuir custos, desafogar o fluxo de processos que vieram se acumulando ao longo dos anos, bem como os novos que chegam a cada dia.

Ademais, a aceitação das Constelações no meio jurídico cresce a cada dia, em diversos estados e em inúmeras áreas, obtendo conciliações em quase todos os casos em que elas são aplicadas.

A Constelação familiar é uma espécie de reverência ao que já foi vivenciado, trabalhando desse modo com o passado. Acrescenta ainda Mendes e Lima (2017) no Artigo Direito Sistêmico, a terapia das Constelações Familiares é um método psicoterápico que estuda as emoções, as memórias consciente e inconscientemente, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar ou campo da família. O método pode ser empregado para auxiliar pessoas a ver o que está oculto e a incentivar um posicionamento assertivo.

1.4. Ordens Ou Leis Sistêmicas De Bert Hellinger

Bert Hellinger revela que o método da Constelação Familiar advém de três ordens que ele denomina como ordens do amor, essas são: direito de pertencer, hierarquia e o equilíbrio. Essas ordens devem ser respeitadas para que não surja emaranhamento. A primeira ordem do amor é o direito de pertencer. “Pertencer é fazer parte de um grupo familiar e ser reconhecido por ele” (ISLIKER, 2016, P.18).

A lei do pertencimento é irrevogável. É um direito que não pode ser negado a nenhum ente familiar, ainda que essas pessoas tenham cometido atitudes condenáveis e reprováveis como, por exemplo: uso de entorpecentes, alcoolismo, abortos ou que sejam mães solteiras, não podem ser excluídos do sistema familiar, pois uma vez que pertenceu ainda que morra continuará a pertencer.

Segundo Hellinger, a exclusão nunca foi e nem será a solução para corrigir alguém, acredita ele que esse tipo de atitude causa desordem na família e em qualquer outro tipo de sociedade. Ter consciência disso traz mudanças de atitudes e quebra de paradigmas.

A segunda Lei do amor é a hierarquia. Essa ordem descrita por Isliker (2016,.) diz que:

Os pais vieram antes tem precedência aos que vieram depois. Isso significa que pais tem precedência aos filhos e os relacionamentos anteriores desses pais também têm um lugar de respeito na história de cada cônjuge. (ISLIKER, 2016, p. 18)

A consequência é uma geração de filhos que não obedecem aos pais, que não aceitam opinião dos seus genitores, o prejuízo é a desarmonia da casa e sentimentos opostos em um mesmo lar.

Encontra partida quando são os pais que não assumem seu lugar na família, causa prejuízo ao filho, pois, o desenvolvimento dessa criança será impedido, tornando-o dependente, fraco e com o desenvolvimento social comprometido. Desta forma fica evidente o quanto é importante respeitar os que vieram primeiro.

A terceira ordem do amor é o equilíbrio do dar e do receber. Destaca Hellinger (2005) e Isliker (2016) que deve se dar apenas o que se tem e somente esperar e tomar o que se necessita.

O desequilíbrio é uma ferramenta destrutiva em qualquer relação, seja ela pessoal ou interpessoal, com pais e filhos não é diferente. Pode ser constatado quando o filho exige dos pais além de suas condições, como também quando o pai não oferece estrutura suficiente para que o filho se desenvolva com qualidade. O abandono também gera um tremendo desequilíbrio.

A importância dessas leis para o judiciário é influenciar essa classe a ter um olhar sistêmico para o processo e assim tentar entender o que está oculto no conflito. Cada pessoa envolvida tem um motivo para estar ali, seja ele vítima ou agressor, credor ou devedor. Esses motivos podem ser profundos e não está aparente no processo, da mesma forma que pode não dizer a respeito a outra parte que está envolvida, mas sim ao passado familiar de cada um.

A visão de Storch (2016) sobre as leis sistêmicas é de que:

As leis sistêmicas e as constelações familiares, na abordagem desenvolvida por Bert Hellinger, constituem um instrumento poderoso para sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzindo-as a um reconhecimento mútuo, à amenização das mágoas e rancores e a um efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios (STORCH, 2016).

A prática “constelar” tem efeitos benéficos que englobam desde a deresolução do conflito até a mudança cultural de advogados, servidores e juízes. É necessário o entendimento por parte dos operadores de direito que o processo não pode ser analisado só pela lei, deve ser visto como um sistema.

Os conflitos surgem dos relacionamentos e as relações são orientadas por sentimentos que na maioria das vezes são regidos por ordens ocultas. E o uso do método de constelação familiar faz aflorar novas possibilidades de entender o contexto do conflito e assim trazer alívio para as partes envolvidas.

O estudo das leis sistêmicas pelo judiciário é para que o operador de direito venha se sensibilizar com as partes envolvidas, esse profissional de logo perceberá se algumas das leis sistêmicas foram violadas no seio familiar, diante dessa observação entenderá que só a lei propriamente dita não será o suficiente para resolver a lide em questão.

Deve-se olhar para a Constelação Familiar/Leis Sistêmicas como um instrumento poderoso a ser desenvolvido nas mãos dos operadores de direito, sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzir a um reconhecimento mútuo, diminuir as mágoas e rancores, reconstruir o efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios.

As leis sistêmicas são leis naturais, percebidas por Hellinger a partir da observação das relações sociais dos zulus, que necessitam ser obedecidas para que haja equilíbrio no sistema, trabalhando juntas para preservar os grupos sociais a que se pertence.

Observe-se que Hellinger não estabeleceu estas leis a partir de um juízo racional ou moral, mas sim, constatando empiricamente, que, quando tais leis não eram cumpridas, começavam a acontecer desordens, a que ele denominou emaranhamentos.

CAPÍTULO II

2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR ATUANDO NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL.

Hellinger, abordando o amor, fala do primeiro círculo do amor, que começa com a reciprocidade existente entre os pais, como um casal. Desse amor, a vida acontece, nascem os filhos que são cuidados e protegidos pelos pais. Esse amor tomado e recebido dos pais é o primeiro círculo do amor, condicionando todas as outras formas de amor.

Como poderá alguém, mais tarde, amar outras pessoas, se não experimentou esse amor? Faz parte desse amor que amemos também os antepassados de nossos pais. Eles também foram crianças e receberam de seus pais e avós o que depois transmitiram a nós. Também eles, através de seus pais e avós, vincularam-se a um destino especial, assim como nós nos vinculamos ao seu destino. A esse destino nós também assentimos com amor. Então olhamos para nossos pais e nossos antepassados e dizemos amorosamente a eles: “Obrigado”, o primeiro círculo do amor. (HELLINGER E HOVEL, 2006, p.36).

A principal consequência do descumprimento das leis do amor no sistema familiar é o divórcio ou a dissolução da união estável.

As Leis sistêmicas devem ser reestabelecidas tanto para a ruptura conjugal ser impedida e evitada, ou se impossível, para que o ex-casal possa seguir a vida, cada um com sua opção e escolha e em paz com a história passada.

O advogado participando de uma dissolução conjugal pode direcionar seu cliente para uma vivência coletiva antes da audiência de conciliação ou instrução.

Essa experiência possibilitará à parte alcançar como suas ações e atitudes refletem no comportamento e na vida da outra pessoa, muitas vezes potencializando e alimentando o conflito, bem como consentirá a revelação de padrões familiares, que estão no campo daquele sistema e que podem ser repetidos sem a devida consciência pela parte.

Quando a lei do amor é respeitada, o relacionamento obtém sucesso, por meio do intercâmbio entre o dar e o tomar (receber). Assim, “quando um dá, o outro toma através de seu

amor acrescenta algo àquilo que recebeu e devolve. E o outro acrescenta algo mais, porque ama e torna a devolver. O relacionamento cresce num contínuo, neste intercâmbio entre as partes, entre o dar e o receber, uma contínua compensação de acréscimos por ambos”, relata Hellinger (2005).

A compensação para o mau também é necessária: Se um fere o outro, quaisquer que sejam as razões, então o outro tem a necessidade de feri-lo também. E ele precisa ferir, senão o equilíbrio fica perturbado. Mas se fere com amor, isto é, ele fere um pouco menos do que o outro, aí o equilíbrio positivo pode recomeçar. Esses seriam pequenos segredos para um relacionamento com êxito (HELLINGER, 2014, p. 100).

Hellinger (2014) ensina que a cura pode acontecer quando ambos possuem o mesmo valor e que assim é possível a permanência juntos, quando se olham de um mesmo plano, ambos relacionando-se como adultos. Esse posicionamento de forma adulta gera união entre ambos, um amor abrangente.

2.1. Constelação Familiar Aplicada No Direito De Família

A técnica vem cada vez mais sendo utilizada no processo de solução de conflitos no Direito de Família. Esclarece Schlickmann que isto acontece muito em função do grande número de judicializações rediscutindo questões e demonstrando, assim, a reincidência dos conflitos, caracterizando sentenças ineficazes e a inobservância das questões humanas que envolvem os relacionamentos.

A estrutura pensada pelo Direito apresenta alguns limites, não sendo suficiente na resolução destes conflitos (2019, p. 84).

Com a finalidade de clarificar para as partes o que está oculto no seu conflito, resultando, assim, numa forma benigna na solução do litígio, as Constelações Familiares estão proporcionando um tratamento diferenciado para as discussões familiares, que trazem para os processos a necessidade de resolver mágoas, angústias, ressentimentos e aflições, explica Schlickmann.

Nos primórdios civilizatórios, quando o Estado não estava instituído, a solução dos conflitos era obtida através da autotutela, exercida pelo próprio aspirante da pretensão satisfativa, ou pela autocomposição. O resultado seria, então, que uma das partes ou ambas abrissem mão de seus interesses ou de parte deles. A autotutela, conforme acima referido, constitui-se pelo emprego da força e tem caráter manifestamente parcial e egoísta (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, 2000, p.13).

Tratava-se assim, de um sistema manifestamente aleatório, no qual o alcance do direito dependia unicamente das partes e consistia na vitória do mais forte em detrimento do mais fraco.

Foi com a estruturação do Estado, o qual gradativamente assumiu o controle social, que a atividade de resolver conflitos tornou-se pública e fez surgir, assim, a jurisdição exercida pelo processo, a qual objetiva pacificar conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 31- 32).

Resolver conflitos é prática imprescindível desde o início da história da humanidade, muito antes da ordenação do Estado, porquanto se trata de circunstância inerente à convivência e à vida em sociedade. Conforme indicam Silva e Gomes (2006, p.33), é da natureza humana manifestar interesses contrapostos em qualquer tipo de relação.

É dessa divergência de interesses que surge o conflito, o qual se pauta, basicamente, pelas insatisfações que são provenientes da resistência de terceiro ou proibição jurídica imposta pelo Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 28).

Importante ressaltar que com o advento do Estado do bem- estar- social, evidenciado a partir do século XX, fez emergir questões atinentes á reinclusão desses meios de resolução de conflitos, adormecidos pela instituição do Estado. Isso decorreu do movimento de ampliação do acesso à justiça, o qual teve início em 1965 e fez manifestar soluções práticas para os problemas verificados no Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH. 1988, p.31).

Acerca desse movimento, afirma-se que ocorreu em três ondas renovatórias. A primeira voltada à instituição de assistência judiciária aos pobres, a segunda propôs representação jurídica para os interesses difusos, enquanto a terceira foi além das duas primeiras, na medida em que agiu de forma mais articulada e compreensiva, e alvitrou o “enfoque de acesso á justiça”.

Desse modo, tem se que no direito pátrio o enfoque ao acesso à justiça pela aplicação de diferentes formas de resolução de conflitos foi elevado a patamar de direito fundamental, constitucionalmente assegurado, como defendem os doutrinadores supramencionados.

Observam se, também, reflexos da expansão do movimento de acesso à justiça na Constituição Federal Brasileira de 1988 no artigo 5º, incisos XXXV E LXXVIII:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito; [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1998)

Assim, a partir desse novo enfoque de acesso à justiça, o Estado resolve conflitos por meio de outros sistemas e não exclusivamente pela via do processo. No entanto, pondera Cunha (2001, p.83) que a inclusão dessas outras formas de soluções de conflitos não indica a renúncia do Estado ao exercício de jurisdição, mas o reconhecimento de que o processo é inapto a responder todos os reclames da sociedade. Nesse sentido, conforme entende Kazuo Watanabe.

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário. (WATANABE, 2003, p. 46).

Veja-se, então, que os conflitos familiares levados ao Poder Judiciário carecem de compreensão interdisciplinar, na qual englobe os aspectos emocionais e psicológicos envolvidos, porquanto é acerca disso que o conflito ali exposto retrata. Conforme Fernanda Tartuce, o conflito intrafamiliar é uma espiral feita de incompreensões e mal-entendidos que desgastam como um todo o relacionamento e deterioram as vias de comunicação entre os membros.

Nesse sentido, Barbosa (2015) explica de forma incisiva que:

A crise familiar caracteriza-se pela falta de comunicação entre os protagonistas que, sem voz, buscam, com muita frequência, em primeiro lugar, até por desconhecimento de outras possibilidades disponíveis, os recursos jurídicos, entregando seu sofrimento a terceiros que possam falar em nome deles. No entanto, a tradução da voz que se cala, pelo Judiciário, generaliza o conflito, porque não está aparelhado para um acolhimento holístico do jurisdicionado. (BARBOSA, 2015, p. 122)

Dessa forma, verifica-se que os meios alternativos de resolução de conflitos auxiliam na desburocratização da Justiça e, ao mesmo tempo, permitem o exercício democrático da cidadania, promovendo efetiva pacificação social, o que no caso das famílias é o restabelecimento do vínculo rompido.

Registre-se ainda que, em que pese os meios alternativos de autocomposição não sejam novidades no direito brasileiro, apenas agora, com o Código de Processo Civil de 2015, tomam força para serem aplicados e fomentados massivamente quanto aos conflitos familiares.

Após verificar como o ordenamento jurídico pátrio prevê a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como as delimitações dos meios mais tradicionais

utilizados, cabe especificar de que maneira está sendo inserida a técnica das constelações familiares.

Carmo (2015, p. 51) reitera que a constelação parte da percepção fenomenológica dos eventos, pois identifica os conflitos que inconscientemente possam estar afetando os conflitantes.

Outros métodos terapêuticos, todavia, focam na interpretação daquilo que é trazido individualmente por cada interessado. Acerca disso, Hellinger (2006) esclarece que entender os problemas, como pretende a tradicional psicoterapia, não significa resolvê-los.

Para ele, os problemas são tentativas frustradas de amar e, ao conseguir localizar o equilíbrio entre o amor, encontra-se sua solução. Nesse sentido, Braga (2009) exemplifica que a ocorrência de mortes precoces ou injustas, suicídios, doenças e disputas podem afetar a vida dos atuais membros dessa linhagem.

Assim, os efeitos desses eventos são reproduzidos de forma inconsciente, como por exemplo, na contração de enfermidades inexplicáveis, existência de reiteradas relações conflituosas, dificuldade de relacionamento e na aprendizagem.

É certo que a ideia de que acontecimentos e destinos comunicam-se através de gerações pode causar estranheza, mas a prática das constelações familiares permite a visualização de tais influências. Ademais, consoante a seguir, Hellinger permaneceu por 16 anos na África do Sul, como missionário, tendo lá despertado a consciência da condição humana e obediência às forças da natureza. Hellinger (2006) evidencia que há expressiva comprovação científica que embasa o fenômeno sistêmico promovido pela constelação familiar e sua capacidade de dissolver conflitos.

Necessário ponderar, também, que a vivência das constelações podem proporcionar avanços científicos nas áreas da física, sociologia, psicologia e neurociência, ao abarcar novos processos de transmissão de informação e comunicação entre os seres humanos (SCHNEIDER, 2007, p. 103).

Desse modo, pontue-se que as constelações familiares estão envolvidas por explicações científicas, não se atrelando, de qualquer forma, a ideais religiosos.

Schneider (2007) diz que nesse momento de conclusão da constelação, é habitual que o próprio cliente seja inserido no campo, a fim de que sinta, a partir de seu próprio lugar, o sistema reconciliado.

No entanto, em que pese seja a constelação realizada no intuito de restabelecer as ordens do amor, Schneider (2007) sinaliza que “uma constelação não tem a função de encontrar a qualquer custo uma solução”, portanto é possível existir aspectos familiares essenciais desconhecidos pelo cliente, e que acabam afetando a terapia.

Sobre isso, Hellinger novamente é esclarecedor:

As constelações são imagens, fotografias do que foi e poderia ser. E, como as fotografias, não mostram a verdade total da situação, apenas alguns aspectos dela. São como trechos de panoramas ao longo de uma rodovia. (...) O melhor que se tem a fazer depois de uma constelação é não fazer nada, mas apenas permitir que nova imagem produza efeitos por si mesma. Deixemo-nos surpreender pelo que acontece. (HELLINGER, 2006, p. 251).

2.2. Os Filhos Menores De Idade Após A Dissolução Conjugal

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código civil são guardiões dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

O rompimento dos pais causa no filho menor um sofrimento, que pode ser potencializado por agressões ente os genitores e discussões, prejudicando- o de forma direta.

Na visão de Bert Hellinger, o que se rompe é a relação de parceria entre o casal, pois, eles continuam sendo os pais, a maternidade e a paternidade são vínculos não possíveis de serem rompidos. Os direitos e deveres dos pais, mesmo após o divórcio são mantidos (2003).

Na continuação, muitas questões envolvendo guarda são levadas até o judiciário e são desgastadas por dores e outras nuances como alienação parental e abandono afetivo do filho por um dos genitores.

Na prática sistêmica de Hellinger, a guarda ou a fixação da residência do filho menor deverá ser estabelecida em favor daquele que mais respeita e honra nos filhos o outro parceiro. Os filhos ficam bem quando os pais honram e respeitam um ao outro e não toleram depreciação em relação aos pais.

Aguiar et al. relata um caso de um pai, que entrou com uma nova ação, após ficar insatisfeito com uma decisão judicial, que determinou que ele estaria com o filho em finais de semanas alternados, apenas. Antes de iniciar a audiência de mediação, foi explicado para a mãe da criança, pelo advogado da parte promovida, o instituto da guarda compartilhada e a importância e necessidade da presença de ambos os genitores na vida do filho como forma de proporcionar e garantir maior segurança e a presença amorosa de ambos (2018).

Ainda antes da audiência, o advogado sistêmico se aproximou do pai para saber quais eram suas legítimas intenções, vindo o pai a responder que sentia a ausência do filho, que necessitava de ter mais tempo em sua companhia, incluindo o convívio e a troca com o filho, que gostaria de participar mais de sua rotina, aborda Aguiar et al (2018).

Posteriormente, ao início da audiência, com as acusações mútuas pelas partes, o juiz alertou a necessidade de garantir e direcionar a atenção para as demandas, questões e cuidados para o menor e, então, o advogado da promovida empregando novamente o seu conhecimento e a abordagem sistêmica, averigou com a cliente se ela permanecia segura e tranquila quando a criança estava na companhia do pai.

Prosseguindo sua abordagem, o advogado perguntou desta vez, para o pai, vindo o mesmo a responder de modo afirmativo, confirmando que a promovida era uma boa mãe. Diante destas respostas, iniciou-se um diálogo mais aberto e construtivo, permitindo as partes chegarem numa composição amigável e que acatasse ambos.

Foi conservada a guarda unilateral materna, majorando o período de convivência para o pai. Importante ressaltar que Hellinger levantou uma importante reflexão sobre o tema.

Destaca a importância dos filhos sentirem o lugar do pai e da mãe, ambos num mesmo plano, iguais, sem negligência ou lugar de destaque, juntos ao mesmo tempo.

A intenção é sempre buscar integrar todos do núcleo familiar, num campo de pertencimento e de acolhimento, esse movimento também deve incluir os avós, bisavós e toda a ancestralidade, gerando um sentimento de plenitude e força para aquele núcleo.

Assim, sabe-se que, analisando todos os envolvidos em determinado conflito pela dinâmica da Constelação, é possível identificar a origem dos problemas e trabalhar, então, para resolvê-los de forma a minimizar eventuais danos e traumas.

Durante uma separação, é importante que os dois compreendam que o filho sempre será de ambos, mesmo que em diversos casos aconteça de um dos genitores acabar se afastando por ter dificuldades em lidar com o momento da separação.

Um filho sempre será filho! Ele deve ficar fora do conflito, da separação. Independentemente de qualquer coisa, a criança sempre será um filho e o pai sempre será o pai. Uma criança não merece ficar no meio do conflito de uma separação. Ela não pode se sentir responsável pela separação.

Quando os pais estão felizes, os filhos podem ser felizes. Os filhos mostram o que está no coração dos pais. Se o filho chora e sofre quando o pai precisa ir para sua nova morada, é porque um dos dois, ou ambos, sofrem também.

Se pai e mãe estiverem felizes, prósperos e saudáveis, e demonstrarem que são felizes por terem aquela criança como filho, ele poderá tirar o peso dos pequenos ombrinhos e ter felicidade, saúde e prosperidade.

Quando os pais são disfuncionais, os filhos sentem a sobrecarga. Por isso, é importante sermos pais funcionais, com a cabeça no lugar, com inteligência emocional.

Então, durante esse processo de separação, é importante que ambos cuidem do emocional para não afetar o filho. Cuidar fazendo terapia, constelando, utilizando os florais, orações, preces (de acordo com suas convicções) e apoiando-se nos vários recursos disponíveis.

2.3. Alienação Parental

A Alienação Parental, previsto no art. 2 da Lei nº 12.318/2010, corresponde a mais uma grande mazela que contribui na disseminação da família e faz parte do cotidiano dos profissionais que trabalham na Justiça de Família, Infância e Juventude. Afinal, litígios de família, inscritos em histórias particulares, mobilizam, normalmente, emoções extremas, vividas no contexto de relações significativas. Os processos de ruptura são frequentemente muito dolorosos, deteriorando as relações de modo avassalador. Segundo Lippmann et. al (2018), a alienação parental é concebida como grave violência psicológica contra o filho menor e que, se for praticada por um dos genitores, denota total abuso do poder familiar, ferindo e contrariando o dever que cada um tem de proteger o filho.

Cada vez mais frequentes, os casos de alienação parental batem à porta do Judiciário, envolvendo dissoluções conjugais onde os parceiros levam suas raivas, desentendimentos e dores para dentro do processo e querem envolver os filhos como medida compensatória de sua dor e desilusão.

Em relação à técnica sistêmica, o genitor alienado é excluído da vida do filho, perdendo a possibilidade do convívio de forma saudável, amorosa e sem conflitos.

Sofre uma interferência negativa, com práticas maldosas realizadas pelo genitor alienador, que pode fazer uso de falsas memórias junto ao filho.

O genitor alienado é excluído do sistema, sendo negado o seu direito de pertencimento e de igualdade perante o outro genitor. Segundo Hellinger (2003), na família existe uma necessidade de existência de vínculos que é compartilhada por todos os membros da família, não sendo toleradas exclusões pelos demais.

Desenvolve-se uma questão dolorosa para aquele sistema, pois todos os membros possuem o direito de pertencer, segundo a lei do pertencimento, mantendo-se a igualdade de pertencimento dos cônjuges. Outro aspecto seria a condição do vínculo conjugal preceder o vínculo paterno - filial, observando a lei da hierarquia, esclarecendo que temas e dificuldades conjugais devem ser conversados e pertencem ao casal.

As dificuldades do casal, suas dores e frustrações não devem ser transferidas ou carregadas pelos filhos. Hellinger (2007) coloca que, ao olhar para um filho, o genitor deve ver nele opai e a mãe. Logo, a mãe que despreza o pai, desprezará também parte do filho. O filho, por sua vez, não irá tolerar que o pai que existe nele não seja amado pela mãe. Se a mãe quer e deseja o bem do filho, precisa olhar e respeitar o pai dele.

Quando um dos genitores atua para que o filho passe a repudiar o pai, excluindo-o de sua vida, não está respeitando o genitor alienado e sua parte que está presente no filho. Respeitar o genitor alienado significa dizer sim como ele é, com seu destino, suas escolhas e as consequências vivenciadas, segundo Hellinger (2003) o objetivo é sempre aliviar a tensão, trazendo paz, amor e respeito para todo o sistema familiar.

O profissional do Direito pode, ainda, adotando uma abordagem sistêmica, utilizar frases para reflexão, que estimulam e incentivam a concordância e aceitação dos fatos e da situação da forma que estes ocorreram, exemplifica Aguiar et al. (2018).

A separação dos pais não diz respeito aos filhos; a relação de paternidade e maternidade é indissolúvel; o que acaba é a conjugalidade e não a parentalidade; o final do casamento não ocorreu por culpa de algum; a cliente não precisa buscar culpados ou se culpar, porque tudo está certo e foi da forma que deveria ser. (AGUIAR et al, 2018, p. 177).

Assim, através do pensamento sistêmico, olhar para este assunto fica mais fácil, clarificando dores profundas, raivas, medos e padrões que podem ter origem em gerações passadas, podendo ter sido passadas de forma velada entre os membros daquele núcleo, por lealdade familiar, bem como pelo sentimento de pertencimento, fazendo exatamente igual o que deles é inconscientemente esperado, esclarece Madaleno (2018).

Concluindo, na dissolvência das relações parentais, o Estado tem o dever de intervir quando houver o risco para a saúde psicológica da prole, tendo os pais a clareza que o que se dissolve é o vínculo do casal e não a responsabilidade para com os filhos.

2.4. Adoção.

Adoção é uma das formas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para colocação de criança/adolescente em família substituta. No Brasil, além do Código Civil de 1916, duas leis contribuíram para a evolução do instituto da adoção: a Constituição Federal de 1988 e a Lei no 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os laços estabelecidos pela adoção geram grande interferência na ordem, pois tira-se o poder familiar dos pais biológicos e novos vínculos são estabelecidos.

Hellinger posiciona-se afirmando a importância de que sejam realizados todos os esforços para que a criança permaneça no seu sistema de origem, mantida com os pais biológicos, evitando a ruptura dos vínculos com o sistema familiar, procurando perceber a realidade enquanto essência.

Afirma que quando os filhos não podem ser criados e mantidos com seus próprios pais. Uma segunda escolha seria que os avós assumissem a criança, pois quase sempre cuidam bem, apoiando e mantendo os vínculos familiares e os vínculos com os pais biológicos, tornando possível a devolução a estes, posteriormente. Se a possibilidade dos avós não for viável, a próxima alternativa seriam os tios. A adoção, assim, é o último recurso, sendo cogitada quando ninguém da família estiver disponível (2007).

Persiste esclarecendo Marques (2018) que o processo de adoção deve sempre objetivar o oferecimento de uma melhor condição para a criança, tornando sua vida valorosa, honrando e respeitando toda a história envolvida, incluindo, compreendendo e envolvendo os pais, que confiaram a vida de seu filho, o bem mais valioso e precioso, aos cuidados de uma nova família, a adotiva.

Garlet conclui que:

Quando os pais adotivos agem no interesse da criança, eles assumem a missão realizarem o que não estava ao alcance dos pais biológicos, vindo assim a desempenharem um papel importante e admirável, mas na qualidade de pais adotivos, sem tomarem o lugar dos pais naturais. Sendo esta ordem respeitada, a lei do amor cumpre-se e os filhos podem aceitar e respeitar os pais adotivos, que terão o seu próprio lugar na história daquela criança. (GARLET, 2015)

Hellinger leva uma questão sobre o tema: quando adoto por não poder ter filhos, quem precisa mais de quem? Ele afirma que na adoção muitos pais esquecem de quem deveriam estar cuidando e passam a ser cuidados pelas crianças. Embora sejam as crianças que precisam

realmente de carinho e atenção, os adultos acabam as usando para suprir suas necessidades emocionais.

A princípio, apenas pensar nesse movimento já empurra a adoção para a ideia de um fracasso. A quebra da ordem natural da hierarquia põe o que deveria ser bom a perder. Isso porque o adulto passa um poder de gigante a uma criança, já que esta dá ao invés de receber. Fazendo esse caminho, tanto um como o outro ajudam a interferir no processo de evolução de ambas as partes.

Nessa situação, podemos observar que há uma quebra nas leis fundamentais que regem uma família. O desrespeito involuntário a elas é o que ajuda a desmoronar essa nova família em formação. Já que não há como caminhar nessas trilhas que levam a uma família saudável, tanto os pais quanto a criança acabam caindo.

Muitos pais adotivos acabam condensando o amor que possuem na ideia de adotar e não no indivíduo em si. Assim, a criança se torna um objeto de vaidade, um acessório sentimental.

Isso porque, como dito acima, a adoção é vista como um gesto supremo de dedicação. Infelizmente, alguns pais acabam se dedicando ao caminho errado e desviam o fluxo do amor.

Adotar alguém deve ser visto e feito como um redirecionamento do amor que possuímos. Entre os pais adotivos e a criança deve existir um rio onde as águas correm na direção certa. Esse rio deve ser movido pelo que deseja quanto a ela, correndo como deve fluir e sem interrupções.

Olhando o que foi conversado acima, os pais adotivos precisam reconhecer o seu papel como tal e a criança também. Ao invés de apenas ignorar o que aconteceu antes, devem permitir que o jovem saiba de suas origens. Esse esforço é o que ajudará a adoção ser mais efetiva e trabalhada.

CAPÍTULO III

3. APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

3.1. Experiências Com Constelações Familiares Na Justiça Apoiadas Pelo Conselho Nacional De Justiça

Outras diversas experiências vêm sendo realizadas com constelações na Justiça, tais como: interrogatório de crianças e adolescentes com uso de bonecos; constelações em instituições de acolhimento (abrigos) para buscar a melhor solução para crianças e adolescentes institucionalizados retorno à família de origem, encaminhamento à família extensa ou à adoção; constelações na área criminal com agressores, vítimas e agentes do Estado; constelações com adolescentes autores de atos infracionais, suas famílias e vítimas;

3.1.1. TJGO - Tribunal Regional Do Estado De Goiás

Através do Projeto Mediação Familiar aplicado pelo CEJUSC, rendeu primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual avaliado pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça. A prática consiste no exercício da mediação familiar sob a perspectiva interdisciplinar e multidirecional envolve, profissionais e acadêmicos do direito e da psicologia. O juiz Paulo Cesar Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO e idealizador do projeto. Alicerçada na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia, no Psicodrama e na Constelação Familiar, a prática existe desde abril de 2013 e já atendeu 256 famílias de Goiânia e região metropolitana em conflitos que envolvem divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas. De acordo com o magistrado, o índice de solução é de aproximadamente 94% das demandas. O juiz afirma que, além de reduzir o número de ações judiciais, a prática também minimiza a possibilidade de novas divergências

nos casos já tratados, permite manter os laços afetivos dessas famílias e reduzir a possibilidade de sofrimento, principalmente de crianças e adolescentes. Segundo Neves, há casos que se resolvem na primeira sessão, mas o número de atendimentos vai depender do grau de ressentimento e mágoa dos envolvidos.

3.1.2. TJDFT - Tribunal Regional Do Distrito Federal:

Com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização das divergências e elevar a celeridade processual, este tribunal implementou o Projeto Constelar e Conciliar que inclui as Constelações como método alternativo. Para as primeiras experiências dos Projetos, usou 48 processos. Desses processos, 19 formou acordo, o que representa 43%. As ações eram sobre guarda de família, divórcio litigioso, inventário e alimentos. Os critérios utilizados foram: antiguidade (mais antigo e com instrução avançada) por serem mais conflituosos, com temas semelhantes e que já tinham sido realizados outras audiências sem êxito.

3.1.3. TJRJ - Tribunal Regional Do Rio De Janeiro:

O juiz da Vara de Família André Tredinnick participa do Projeto de Desenvolvimento no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos no fórum regional. O magistrado já trabalha com o método terapêutico das Constelações Familiares nas sessões de conciliação ou mediação, aplica a técnica dois meses antes de uma audiência, onde estimula os envolvidos a refletir sobre seus vínculos familiares. O objetivo da prática é que sejam interrompidos os comportamentos repetitivos que geram conflitos, possibilitando a conversa entre os litigantes, que frequentemente resulta em acordo. Para as primeiras experiências do projeto, cerca de 300 processos com temas semelhantes sobre questões como pensão alimentícia e guarda dos filhos foram selecionados em 2016. Pelos resultados preliminares da pesquisa. O índice de aprovação da técnica foi de quase 80% das audiências. Além disso, 86% das audiências realizadas após as Constelações Familiares resultaram em acordos. A fonte de pesquisa é do TJRJ.

As experiências desses tribunais com as Constelações Familiares demonstram além de reduzir o número de ações judiciais, pode reduzir também a reincidência dos casos já tratados, ou até mesmo nos casos pré-processuais a justiça pode atuar como um veículo de apoio às famílias de uma forma totalmente humanizada.

3.2. Constelação Familiar Como Técnica Para Romper Ciclo De Violência Doméstica

A constelação familiar psicoterapia desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger que investiga as relações interpessoais das pessoas em sua família- tem sido usada por magistrados na solução de conflitos levados à Justiça e na ressocialização de detentos.

No estado do Mato Grosso, o Tribunal de Justiça tem desenvolvido uma política forte de expansão em centros judiciários de resolução de conflitos para mediação e conciliação e já possui várias oficinas como a de pais e filhos e a de direito sistêmico, além do Núcleo de Justiça Restaurativa, o que contribuiu muito para uma prestação jurisdicional moderna e de qualidade em busca pela pacificação social mais eficiente.

O juiz Jamilson Haddad Campos, da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar ontra a Mulher de Cuiabá (MT), foi o pioneiro em trazer a técnica das Constelações Familiares para as Varas de Violência Doméstica do Estado de Mato Grosso, no ano de 2016.

Desde então, as Constelações Familiares têm sido utilizadas na Vara Especializada, e na visão de Jamilson Haddad a técnica permite que as vítimas tomem consciência do emaranhado emocional e do ciclo de violência em que estão inseridas com seus parceiros. “Ao tomarem conhecimento das leis que regem a vida, ou seja, lei do pertencimento, lei da hierarquia e lei do equilíbrio entre o dar e o receber, se empoderam e ganham força para mudar esse padrão relacionado ao ciclo da violência”. (CAMPOS, 2016)

“Vivemos em uma sociedade em que o feminino parece estar em guerra com o masculino”, frase dita pela juíza de Direito, Lizandra dos Passos, cujo trabalho de conciliação com o uso terapia constelação familiar com casais envolvidos em agressão tem ajudado a reduzir os casos de violência doméstica no interior do Rio Grande do Sul.

Já os homens agressores, segundo ele, ao tomarem conhecimento sobre os aspectos da cultura machista e patriarcal e das leis sistêmicas, trazem à consciência um novo olhar rompendo com essa prática abusiva e violenta. O resultado, quase sempre, é o rompimento das relações doentias ou mudança de padrões de comportamento das mulheres. “A próprias pessoas, com os exercícios sistêmicos em grupo, tem condições de olhar para a solução, resultando numa profunda mudança que independe de sua condição social ou cultural.”(Haddad, 2018)

Ainda segundo Haddad (2018), nos encontros, as vítimas de violência doméstica são esclarecidas sobre as leis que regem a vida, além da repetição de padrões de comportamentos e

de dores que, inconscientemente, elas estão inseridas. Ao tomarem consciência dessas leis, elas se empoderam para sair da rotina dolorosa.

O magistrado contabiliza mais de 10 sessões de constelação no estado, realizado com auxílio de uma facilitadora sistêmica, e já vislumbra o resultado positivo do trabalho. Segundo ele, as mulheres chegam às reuniões nitidamente fragilizadas e emocionalmente abatidas. Após as sessões, mais empoderadas, agradecem o trabalho que traz novos rumos às tristes histórias.

No Brasil, pelo menos 16 estados, além do Distrito Federal, já utilizam o método para resolução de conflitos. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ no 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos.

“Tenho acompanhado uma verdadeira revolução na sistemática processual brasileira, buscando cada vez mais a humanização do Poder Judiciário como um todo, estipulando planejamento estratégico de ampliação dos centros judiciais de conciliação e mediação, núcleos de Justiça Restaurativa e do relevante crescimento do Direito Sistêmico”, pontua entusiasmado Jamilson Haddad. O juiz está à frente também do “Projeto Esperança – Socioeducação”, que trabalha com ações educativas e preventivas com os agressores por meio de uma equipe multidisciplinar.

Na comarca de Parobé, cidade com 55 mil habitantes localizada a 70 quilômetros de Porto Alegre, a constelação familiar vem sendo empregada desde o fim de 2016 para ajudar casais a superar divergências que culminaram em atos de violência.

Nesse caso, apontado pelo Conselho de Justiça Federal como uma das boas práticas da Justiça Estadual brasileira, as sessões de conciliação entre casais têm ocorrido em novo formato da aplicação da constelação familiar.

A juíza Lizandra dos Passos e as psicólogas Candice Schmidt e Cristiane Pan Nys alteraram o modelo usual da terapia coletiva e formaram grupos mistos de homens e mulheres nos quais as vítimas são separadas dos agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas em separado.

Com isso, homens e mulheres passaram a ver nuances do problema que enfrentavam, mas da perspectiva de um terceiro, ajudando nesse processo a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, bem como o histórico de violência doméstica observada na própria família.

Assim, por exemplo, um determinado agressor passava a vivenciar a experiência de uma vítima, se solidarizando com ela e passando a perceber seu papel de algoz. E esse tipo de experiência, conta a juíza Lizandra dos Passos, tem ajudado a apaziguar os ânimos, abrindo espaço para a ponderação e a retomada dos relacionamentos.

De acordo com a juíza Lizandra dos Passos em entrevista concedida ao Conselho Nacional da Justiça (2018), nas sessões de constelação, muitas vezes os participantes conseguem identificar em seu sistema familiar, o emaranhado que define o seu comportamento agressivo. Esse tem sido um trabalho cuidadoso, minucioso e muito positivo na mudança de postura dos homens e também, de ajuda para que as mulheres saiam da condição de vítima.

A juíza Lizandra complementa dizendo que quando chegou em Parobé havia uma escalada de violência e, muitas vezes, a mulher agredida não denunciava. E ao mesmo tempo, víamos homens com comportamento de vítimas e mulheres com comportamento de agressoras e ambos com posturas infantilizadas. Foi então começado a usar a constelação familiar para fazer com que esses casais identificassem onde estavam os padrões que os levavam a esses comportamentos.

De acordo com ela, desde que a psicoterapia vem sendo usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres. Segundo Lizandra dos Passos, trata-se de uma mudança de cultura que busca reconciliar os universos feminino e masculino.

3.3. Advocacia Sistêmica

A proposta de valor sistêmico é envolta pela adoção de uma advocacia humanizada e estratégica, onde possui um advogado com perfil pacificador, interpretando o conflito de modo positivo e como uma possibilidade de transformação.

A prática da Advocacia Sistêmica tem como principal base das Leis do amor de Bert Hellinger, sendo uma forma de exercício da advocacia, constituída por meia de perspectivas, segundo Lippmann et. al, como estabelecimento de uma proposta de valor sistêmico, pensando no relacionamento com foco no cliente e utilizando um modelo estratégico consensual.

O relacionamento com foco no cliente é motivado pela empatia, escuta ativa, uso de técnicas de comunicação não violenta, onde o relacionamento entre cliente e advogado é baseado em igualdade, cada um admitindo o seu papel e suas responsabilidades com equilíbrio.

Essa proposta tem como objetivo transmitir no mercado de valores como cultura de paz, postura humanizada, seguindo as Leis de pertencimento, ordem e equilíbrio.

A advocacia Sistêmica é uma nova abordagem, uma nova forma de olhar para o conflito e suas nuances, de modo mais inclusivo, observando o desentendimento com mais amplitude, enxergando as pessoas como parte de um todo maior, de um sistema. É uma mudança de paradigma para a ciência do Direito, marcada pelo tradicionalismo, abandonando a mentalidade da oposição sujeito/objeto, para adotar aspectos do todo, como é a visão sistêmica, por tudo que se apresentou até aqui.

Essa mudança se aplica para a atuação, formação e atitude dos profissionais das carreiras jurídicas, que passam a buscar uma postura menos cartesiana, superando uma atuação linear e reducionista, comenta Santos (2016).

Segundo Oldoni, Lippmann e Girardi (2018), o advogado sistêmico necessita exercitar o pensamento sistêmico, aceitando que o mundo é formado por sistemas e estes afetam a vida pessoal das pessoas. Sua postura necessita ser primeiramente de acolhimento e de não julgar o que é bom ou mal.

Advogados, capacitados em Constelações Familiares, atuam com a visão sistêmica aplicada ao Direito, unindo a profundidade e sensibilidade das Constelações Familiares com a experiência de conhecimento na área do Direito, o que possibilita a efetiva mediação e resolução dos conflitos, levando um novo olhar à fria da lei, observando os contextos das partes envolvidas, os padrões repetitivos dos sistemas familiares, sempre como foco nos princípios de Bert Hellinger.

O Código de Ética da OAB, em alguns trechos expressivos, denota a compatibilidade dos princípios que regem a Advocacia Sistêmica com as orientações de conduta generalizadas a todos os profissionais da área. É o que se observa em seu art. 2, incisos IV e V, em que estimula o desenvolvimento do conhecimento dessas habilidades como essenciais ao exercício da Advocacia. Estimula, ainda, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Cabe destacar ainda que é direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado, sem julgamentos.

Verifica-se, portanto, a importância da atuação sistêmica do advogado e os ganhos que podem ser obtidos pelas partes envolvidas em litígios quando se faz o uso das Constelações Familiares.

A Justiça Sistêmica é um método de análise e atuação do direito, cuja ótica se baseia nas ordens superiores que regem as relações humanas guiada pela filosofia das Constelações Familiares de Bert Hellinger. Têm sido aplicados, através das Constelações Familiares e intervenções sistêmicas na maioria dos estados brasileiros, nos fóruns, presídios, casas de acolhimento, processos jurídicos e escritórios de advocacia, por exemplo, com excelentes resultados. As conquistas atingidas, após breves anos de prática, realçam a importância do estudo desta ciência, com o fim de alcançar aprofundamento do conhecimento e excelência no exercício desta nova atividade. Os estudos e trabalhos realizados em diferentes contextos e áreas de atuação do direito, bem como as evidências empíricas, demonstram um enorme êxito obtido com a utilização destas técnicas na resolução de conflitos, e uma crescente demanda por capacitação para a expansão deste trabalho.

"O advogado que observa as relações humanas, que realiza um atendimento se valendo de percepções sistêmicas, de seus sentidos e emoções, aproxima-se de valores transcendentais como igualdade, liberdade e fraternidade. Alia ao exercício de seus conhecimentos e no cumprimento dos protocolos de ofício, o estímulo da autonomia do seu cliente, de modo acolhedor, empático, resolutivo e corresponsável, promovendo ampliação de consciência às emoções que anseiam pela justiça".

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O desenvolvimento do presente estudo permitiu identificar o objetivo da Constelação Familiar, como ela está sendo aplicada na área do judiciário e os resultados alcançados no Brasil.

A Constelação Familiar é uma técnica terapêutica breve, voltada para soluções de conflitos perplexos, que trabalha utilizando representações, visa justamente harmonizar relacionamentos, dando todos, o que permite a ampliação do problema, demonstrando que ele não afeta nem vem de um único membro, com isso as partes colocam-se uma no lugar da outra, observando um sistema em busca da solução.

Essa técnica tem o intuito de resgatar o amor, amor este que se encontra por trás de qualquer comportamento, no qual pode se começar a trabalhar as dores, em busca da reconciliação.

O direito sistêmico acredita que o ser humano tem a chave para solucionar seus conflitos, basta que encontre os meios certos para tratá-los. Com isso, a solução parte deles mesmos, sendo esta a mais adequada para uma resolução duradoura, que visa a preservação do vínculo das relações.

Atualmente, os juizes se capacitam para cada vez mais adquirirem o campo do saber para dizer quem tem a razão, baseando-se em provas e Leis para assim chegarem a cognição definitiva. Por ser um imparcial analisa de fora o conflito e aplica o direito ao caso concreto, porém essa realidade dentro do contexto da Constelação Familiar é diferente.

A partir do uso desta técnica, o Direito se moderniza para aceitar que as partes reconheçam e tratem seus conflitos, sendo ambas ganhadoras e vindo o juiz a homologar a sentença, sem necessariamente julgar e decidir quem é o detentor do direito. No direito

sistêmico o juiz se esvazia de seus conhecimentos jurídicos e dá lugar ao desejo de ajudar as partes a descobrirem a origem de seus conflitos, trabalhando para que a paz chegue a partir desse ponto.

Um dos objetivos do trabalho era pesquisar o uso de métodos alternativos para a solução de conflitos e sua previsão no Novo Código de Processo civil (NCPC), e abordar de modo específico as Constelações Familiares, assim como sua origem, as leis do amor, em que estas se baseiam e quando devem ser usadas.

Assim, constatou-se que O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei no 13105/2015, em sua revisão, trouxe uma inovação, propondo o uso de métodos alternativos, tocando destaque especial à conciliação e mediação, e dando cabimento para a utilização das Constelações Familiares. A Resolução no 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomenta a solução consensual e pacífica de conflitos, estimula, quando possível, a autocomposição, dando às partes o poder de achar, sob os auspícios do mediador, um desenlace que lhes possibilite crescimento pessoal.

O padrão litigioso, operante durante anos na cultura jurídica brasileira, pode ser, gradativamente, abandonado, quando os conceitos, amparados pela Resolução no 125/2010 forem aplicados.

A condução do trabalho com uma abordagem sistêmica pode transcorrer desde o atendimento inicial até o final do processo, podendo ainda ser conduzida pelo próprio Advogado, quando este possui capacitação e formação adequadas para tanto. Um dos objetivos específicos do trabalho era esclarecer o que é Direito Sistêmico, qual a sua origem e o seu objetivo, abrangendo, ainda, a busca de soluções profundas e duradouras.

O Direito Sistêmico é a aplicação das leis ou ordens do amor, de Bert Hellinger, no campo jurídico. Neste a verdadeira solução é aquela que traz paz e equilíbrio para todo o sistema, sendo integral e considerando a todos.

Outro objetivo específico do trabalho era investigar o que é Advocacia Sistêmica, como se dá a atuação do advogado sistêmico, quais são suas habilidades e competências. Assim, surge e ganha destaque o conceito de Advocacia Sistêmica, uma nova forma de posicionamento do advogado em relação ao mercado, constituída por meio de perspectivas: proposta de valor sistêmico, relacionamento com foco no cliente, modelo estratégico consensual. Sua proposta é adoção de uma advocacia humanizada e estratégica, possuindo um perfil pacificador, fazendo uso das múltiplas formas de transformação de conflitos e refletindo no conflito de forma positiva e transformadora.

Encerra - se esta monografia confiando que as contribuições que a introdução da prática das Constelações Familiares já é realidade como meio alternativo para a solução de conflitos e que podem vir a ocorrer muitos outros benefícios com seu uso.

REFERÊNCIAS.

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. 314p. Disponível em: <<http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/146PROCESOAUTOCOMPOSICIONyDEFENSA.pdf>> . Acesso em: 19 de setembro de 2020.

. BARBOSA, A. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo, Atlas, 2015.

BRAGA, A. L. de A. **Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso**. Revista Psicopedagogia, São Paulo, v. 26, n. 80, p. 274-285, 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v26n80/v26n80a12.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729607/inciso-xxxv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, M. S. do. **Uma breve**
São Paulo, Atlas, 2015.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Técnica da constelação familiar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** (TJRJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article?id=84551:constelacao-familiar-e-aplicadaa-300-casos-no-rio>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/10 CNJ**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Judici%C3%A1ria,Judici%C3%A1rio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da justiça em 16 estados e no DF**. CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-nodf/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

CUNHA, M. I. M. S. A. da. **A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: LTr, 2001

FERREIRA, Luciana. **Gestão da Advocacia Sistêmica. Estratégia, humanização e consenso. Gestão da Advocacia Sistêmica**. Disponível em: <<https://www.advocaciasistemica.com.br/?lightbox=dataItem-j8yh67wu>> . Acesso em: 29 de setembro de 2020.

GARLET, Ana. Como a Adoção pode ser bem sucedida, aos olhos da Constelação Familiar sistêmica, de Bert Hellinger. **Ipê Roxo**. Florianópolis, 05 maio 2015. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2015/05/05/como-a-adocao-pode-ser-bem-sucedida-aos-olhosdaconstelacao-familiar-sistemica-de-bert-hellinger/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

HADDAD, Jamilson. **Constelação Familiar: técnica ajuda a romper ciclo de violência doméstica**. Associação Dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/constelacao-familiar-tecnica-ajuda-romper-ciclo-de-violenciadomestica/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

HAUSNER, Stephan. **Constelações Familiares e o Caminho da Cura**. São Paulo, Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma reposta**. São Paulo: Cultrix, 2013.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida**. 1 ed. Patos de Minas: Atman, 2006.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares**. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 1 ed. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **A cura: Tornar-se saudável, permanecer saudável**. Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. 1 ed. Belo Horizonte: Atman, 2014.

HUSSERL, E. **A crise da humanidade europeia e a filosofia**. Porto Alegre; EDIPUCRS, 2008.

ISLIKER, J. **O poder da Constelação em 27 relatos**. São Paulo: Giostri, p. 169. 2016.

LIPPMANN, Marcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e Constelação Sistêmica**. 1 ed. Joinville: Manuscritos, 2018

MADALENO, Ana Carolina Carpes. A aplicação da visão sistêmica e das Constelações Familiares na compreensão da multiparentalidade. In: LIPPMANN, Marcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e Constelação Sistêmica**. 1 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

MARQUES, José Roberto. **Como a adoção pode ser bem sucedida aos olhos da Constelação Familiar Sistêmica de Bert Hellinger**. S/c, 05 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/como-a-adoacao-pode-ser-bem-sucedida-aos-olhos-da-constelacao-familiar-sistemica-de-bert-hellinger/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

PASSOS, Lizandra dos. **Parobé utiliza constelações para solucionar conflitos**. Jornal da Lei, 2018. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/cadernos/jornal_da_lei/617551parobe-utiliza-constelacoes-para-solucionar-conflitos.html>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

SANTOS, Marcella. **O que é Advocacia Sistêmica?**. Gestão da Advocacia Sistêmica. 2016. Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/05/12/Oque-%C3%A9-Advocacia-Sist%C3%AAmica>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. 1º ed., Pato de Minas, ATMAN 2007.

SHELDRAKE, Rupert. **A presença do passado**. Lisboa: Instituto Piaget. 1995, p. 46- 50.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. Revista Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas, nº 4, de 03 de outubro de 2015.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/samistorch-direito-sistemico-e-uma-luzsolucao-conflitos/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. São Paulo, 2016. Disponível

em:<<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeirasexperiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.

WATANABE, K. Modalidade de Mediação. In: Delgado, J. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. 70p. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudosjudiciarios1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projetoinovador/@@download/arquivo>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1009 | Setor Universitário
 Caixa Postal 60 | CEP 74005-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3545 3091 ou 3089 | Fax: (62) 3545 3090
 www.pucgoias.edu.br | prore@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ana Dicleia Florais Mendes
 do Curso de Direito, matrícula 2015.2.000105102
 telefone: (62) 98160627 e-mail anadicleia.mendes@gmail.com na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Semestralização familiar, como umidade de resolução de
embargos no judiciário
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Ana Dicleia Florais Mendes

Nome completo do autor: Ana Dicleia Florais Mendes

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]
 Nome completo do professor-orientador: Marcelo Henrique Bezerra